

# TELECOMUNICAÇÕES

## NOVA TARIFA SOCIAL DE INTERNET

VdA EXPERTISE



Agosto 2021

## Aspetos mais relevantes do [Decreto-Lei n.º 66/2021 de 30 de julho](#), que cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga (“Tarifa Social de Internet”).

### Enquadramento e âmbito de aplicação

- **Objetivos:** a criação da Tarifa Social de Internet, medida já prevista no [Plano de Ação para a Transição Digital](#) e em linha com as orientações do [Código Europeu das Comunicações Eletrónicas](#), visa promover a inclusão, a literacia digital e a utilização de serviços básicos digitais pelas camadas mais desfavorecidas da população.
- **Quem deve disponibilizar:** a Tarifa Social de Internet aplica-se em todo o território e deverá ser disponibilizada por todas as empresas que fornecem serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel.
- **Quem beneficia:** consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, tais como os beneficiários do complemento solidário para idosos, do rendimento social de inserção, de prestações de desemprego, do abono de família, entre outras categorias associadas à população com carências especiais.
- **Que serviços abrange:** são abrangidos pela Tarifa Social de Internet, pelo menos e de momento, serviços como correio eletrónico, motores de pesquisa, ferramentas de formação e educativas de base em linha, jornais ou notícias em linha, compra ou encomenda de bens ou serviços em linha, chamadas e videochamadas, entre outros. O Governo pode, porém, alterar o conjunto mínimo de serviços.
- **Quem financia:** caso se verifiquem encargos excessivos, todas as empresas que ofereçam, no território nacional, redes ou serviços de comunicações eletrónicas (mesmo que não sejam serviços de acesso à Internet em banda larga) podem ser chamadas a financiar os custos líquidos resultantes da aplicação da Tarifa Social de Internet, nos termos da [Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto](#).

### Tarifa Social de Internet

- **Conceito:** a Tarifa Social de Internet traduz-se num tarifário correspondente a um preço final a pagar pelo consumidor elegível e deve ser calculada tendo em conta os preços praticados ao nível nacional para serviços equivalentes ao serviço de acesso à Internet em banda larga, a par da evolução do mercado e do rendimento das famílias, de modo a assegurar os objetivos visados com esta medida.
- **Fixação:** o valor da Tarifa Social de Internet é fixado pelo Governo para produzir efeitos no dia 1 de janeiro de cada ano, precedido de proposta fundamentada da ANACOM até ao dia 20 de setembro.

## Tarifa Social de Internet

- **Condições de atribuição:** uma vez requerida perante o prestador e confirmada a elegibilidade do beneficiário, a atribuição é automática. Salvo casos especiais, cada beneficiário apenas pode beneficiar, em cada momento, de uma Tarifa Social de Internet.
- **Divulgação da existência da tarifa:** obrigatória para os prestadores e para a ANACOM.

## Regulamentação complementar

### Da responsabilidade da ANACOM

- Definição da **largura de banda necessária**, bem como dos **parâmetros mínimos de qualidade** (e.g. velocidade de download e upload), considerando, nomeadamente, as ofertas praticadas no mercado nacional e os relatórios do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (BEREC).
- Definição de "**encargo excessivo**" para efeitos de auditoria e cálculo da compensação pela aplicação da Tarifa Social de Internet, bem como os termos da sua determinação e periodicidade de avaliações.
- Apresentação de propostas fundamentadas e não vinculativas de **fixação do valor da Tarifa Social de Internet**, bem como das condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa.
- Na sequência da regulamentação complementar, prevê-se que o Governo possa aprovar o valor da Tarifa Social de Internet para vigorar já em 2021 e não apenas a partir de 1 de janeiro de 2022.

Até 28.09.2021 (60 dias a contar de 30 de julho de 2021)

### Da responsabilidade do Governo

- Definição, através de Portaria, do **valor da Tarifa Social de Internet**, bem como das **condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa**.
- Excecionalmente e por manifestas razões de interesse público, **alterar o conjunto de serviços mínimos** abrangidos pela Tarifa Social de Internet.

## Questões pendentes

- **Beneficiários “infoexcluídos”?** A cobertura de potenciais beneficiários em situação de “infoexclusão” não é clara. O artigo 10.º, ao referir-se apenas a relações contratuais existentes, parece esquecer os beneficiários sem qualquer contrato de prestação de serviços de acesso à Internet em banda larga.
- **Pacotes de serviços?** Como tratar as situações em que o consumidor usufrua de “bundles” (e.g. Internet, Voz, TV)? Como operará esta “bifurcação” do pacote, entre o serviço de Internet e os demais?
- **Direito de livre resolução?** Nos termos do artigo 9.º, n.º 5, ao abrir-se a possibilidade do consumidor se dirigir a “*uma das empresas que oferecem serviços de Internet em banda larga*” no caso de não atribuição automática da tarifa social no contrato já celebrado, parece estabelecer-se uma espécie de direito de livre resolução do contrato.

---

## Notas Finais

O Decreto-Lei n.º 66/2021 de 30 de julho revela-se um diploma complexo, que requer uma análise criteriosa, considerando, nomeadamente, o **regime contraordenacional particularmente gravoso** do artigo 13.º, que vem prever contraordenações graves e muito graves, cujas coimas podem ascender a 5.000.000,00 €.

# Contactos



**MAGDA COCCO**  
MPC@VDA.PT



**TIAGO BESSA**  
TCB@VDA.PT



**ISABEL ORNELAS**  
IGO@VDA.PT



**PEDRO DA PALMA GONÇALVES**  
PPG@VDA.PT